



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**MENSAGEM Nº 1036**

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248/21**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Lido no expediente	<u>002º</u>
Sessão de	<u>03/02/21</u>
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
( )	
( )	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa  
Em 03 / 02 / 21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 121/2021

Florianópolis, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que “Altera dispositivos da Lei nº. 16.160 de 07 de novembro de 2013 e Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências”.

Inicialmente é necessário esclarecer que as Leis, as quais se pretende alterar datam de mais de 07 anos, e não sofreram alterações significativas, desta forma é imperioso atualizá-las, tornando-as mais efetivas com novos indicadores de produtividade, visando estimular a produtividade médica em nossos hospitais.

No contexto do Plano de Gestão da Saúde, encaminhamos proposta de alteração da legislação em vigor, Lei nº 16.160/2013, dada a constatação da necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC, anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Salientamos ainda, a necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subseqüente impacto financeiro aos cofres públicos, com essa medida traremos justiça aos profissionais e reduziremos o número de ações judiciais que questionam a legislação hoje em vigor.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, ademais, ressaltamos que o impacto financeiro já foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo - GGG, na Deliberação nº. 1801, nos autos do processo SES 180612/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ante a premência da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KLGD0392**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 27/12/2021 às 16:59:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfS0xHRDAzOTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **KLGD0392** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – unidades hospitalares e administrativas com administração própria do Estado, integrantes da estrutura organizacional da SES; e

III – demais unidades vinculadas à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (SUH) nas quais atuam servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo e cedidos do quadro de pessoal da SES.

Parágrafo único. ....

I – Programa de Estímulo à Produtividade e Atividade Médica (PRÓ-ATIVIDADE); e

II – Programa de Estímulo à Gestão em Saúde (PRÓ-GESTÃO).” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O PRÓ-ATIVIDADE tem por objetivo incentivar o aumento da produção e a melhoria da qualidade do atendimento médico nas unidades hospitalares e administrativas da SES sob regime de administração direta do Estado e nas unidades hospitalares sob administração de organizações sociais (OSs) nas quais atuem servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo e cedidos do quadro de pessoal da SES.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O PRÓ-ATIVIDADE será mensurado com base em indicadores individuais e coletivos de verificação da produtividade, cujas pontuações e cujos critérios de apuração serão fixados em decreto do Governador do Estado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º O contrato de gestão estabelecerá, de acordo com o disposto em decreto do Governador do Estado, as obrigações e condições individualizadas para verificação do cumprimento da pontuação necessária para a percepção da verba indenizatória de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º O contrato de gestão será firmado entre o Secretário de Estado da Saúde e o Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais com os gestores de unidades hospitalares e administrativas sob regime de administração direta do Estado, de unidades hospitalares sob administração de organizações sociais, do Instituto de Anatomia Patológica (IAP) e do Centro Catarinense de Reabilitação (CCR), em articulação com a Superintendência de Planejamento e Gestão e a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, juntamente com os servidores envolvidos, mediante termo de adesão." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A GDPM, de natureza remuneratória, é devida aos servidores públicos ativos titulares do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, lotados e em exercício na SES.

§ 1º A GDPM será composta de parte fixa, no valor de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), e parte variável, no valor de R\$ 2.916,00 (dois mil, novecentos e dezesseis reais).

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo são aplicáveis também à unidade administrativa sob gestão de OS e àquela municipalizada.

§ 3º A GDPM será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias e licença-prêmio.

§ 4º A GDPM não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias." (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A RPM, de natureza indenizatória, é devida aos servidores públicos ativos titulares do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de médico e na competência de odontólogo com especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, em exercício nos órgãos e nas entidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os valores da RPM serão fixados conforme estabelecido em tabela própria da SES, por meio de decreto do Governador do Estado, com base em métodos e convenções usuais, observados:



- I – a complexidade dos procedimentos realizados;
- II – a duração prevista dos procedimentos realizados; e
- III – o interesse público.

§ 1º A RPM terá como competência o mês de efetiva realização e inserção nos sistemas oficiais de registro e controle dos procedimentos e será incluída na folha de pagamento do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de competência.

§ 2º A RPM será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias, licença-prêmio, luto e licença-paternidade, considerando-se a proporcionalidade da pontuação mínima atribuída.

§ 3º A RPM será também atribuída aos admitidos em caráter temporário na função de médico, odontólogo com especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial e aos servidores de mesmo cargo, cedidos ou à disposição da SES.

§ 4º Somente será devida a RPM aos servidores da competência de odontólogo que possuam especialidade em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial e quando realizarem procedimentos cirúrgicos e atendimentos relativos à sua especialidade.

§ 5º A RPM constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou da remuneração do servidor.

§ 6º O valor da RPM não se incorpora a vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se a regra fixada pelo § 11 do art. 37 da Constituição da República.

§ 7º Os procedimentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser realizados em pacientes oriundos das Centrais Estaduais de Regulação e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU), devidamente registrados nos sistemas oficiais de registro e controle das atividades, respeitando-se a Programação Pactuada Integrada da Assistência do Estado de Santa Catarina.

§ 8º O pagamento da RPM será limitado ao valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais).

§ 9º Os procedimentos clínicos e cirúrgicos eletivos, realizados em dias específicos e fora dos horários rotineiros de trabalho, dirigidos aos pacientes oriundos das Centrais Estaduais de Regulação, terão regramento específico estabelecido na regulamentação desta Lei, por meio de decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 7º A Subseção II da Seção Única do Capítulo II da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:



“Art. 7º-A. A pontuação mínima estabelecida para a elegibilidade ao recebimento da RPM será dimensionada para a carga horária mensal dos profissionais com jornada de 80 (oitenta) horas por mês, para o cargo de médico, e 120 (cento e vinte) horas por mês, para o cargo de odontólogo.

§ 1º O servidor médico com jornada distinta da prevista no *caput* deste artigo, desde que devidamente validada pela Gerência de Gestão de Pessoas da SES, deverá ter a pontuação mínima calculada, observada a proporcionalidade.

§ 2º A carga horária será calculada com base nos dias úteis e multiplicada pela carga horária diária do servidor, mesmo em decorrência de afastamentos.

§ 3º O servidor que possua 2 (dois) vínculos e desempenhe suas atividades em uma mesma unidade preferencialmente registrará sua frequência utilizando registros biométricos distintos para cada vínculo.

§ 4º O servidor que registrar a carga horária dos 2 (dois) vínculos em apenas 1 (um) registro biométrico somente será considerado elegível no vínculo que houve registro da carga horária, ressalvados os casos em que o servidor atingir o somatório máximo de ambos os vínculos em 1 (um) registro biométrico, ocasião em que será considerada a elegibilidade para os 2 (dois) vínculos.

§ 5º Fica vedado o somatório de cargas horárias para fins de elegibilidade de vínculos que não atingiram a carga horária mínima do mês.” (NR)

Art. 8º A Subseção II da Seção Única do Capítulo II da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-B, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. Não será devido o pagamento da RPM aos servidores designados para cargo em comissão ou função de confiança que tiverem afastamento legal integral.” (NR)

Art. 9º O Capítulo IV e o art. 12 da Lei nº 16.160, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À GESTÃO EM SAÚDE

Art. 12. O PRÓ-GESTÃO tem como objetivo aperfeiçoar a eficiência e a eficácia da gestão da SES, valorizando os servidores de seu quadro de pessoal que ocupam cargos em comissão, promovendo boas práticas na administração pública e estabelecendo indicadores e metas de desempenho aos ocupantes dos seguintes cargos:

- I – Secretário de Estado da Saúde;
- II – Secretário Adjunto;
- III – Superintendente;

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

IV – Consultor;

V – Coordenador do Fundo Estadual de Saúde;

VI – Coordenador de Auditoria;

VII – Coordenador de Controle Interno e Ouvidoria;

VIII – Diretor; e

IX – Gerente.” (NR)

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituída a Retribuição por Gestão em Saúde (RGS), de natureza indenizatória, devida aos ocupantes dos cargos em comissão ou das funções gratificadas elencados nos incisos do *caput* do art. 12 desta Lei.

§ 1º Para fins de pagamento da RGS, os níveis de cumprimento das pontuações e das metas estipuladas e os respectivos valores monetários serão fixados em decreto do Governador do Estado.

§ 2º O pagamento da RGS referente a cada mês será realizado no 2º (segundo) mês subsequente ao mês de competência.

§ 3º A apuração do cumprimento das metas ficará a cargo da Gerência de Acompanhamento de Custos e Resultados, que deverá encaminhar os resultados ao Comitê de Gerenciamento do Plano de Gestão da Saúde.

§ 4º Fica o valor da RGS devida ao Secretário de Estado da Saúde e ao Secretário Adjunto fixado, respectivamente, em 110% (cento e dez por cento) e 100% (cem por cento) da média paga aos cargos de Superintendente.” (NR)

Art. 11. O art. 15 da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os critérios e indicadores para o pagamento da RGS serão divididos em categorias e estabelecidos em decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 12. O art. 20 da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O valor da RGS não se incorpora a vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se a regra fixada pelo § 11 do art. 37 da Constituição da República.” (NR)

Art. 13. O Capítulo IV da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 20-A, com a seguinte redação:



“Art. 20-A. Aos ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada não abrangidos pelo PRÓ-GESTÃO fica garantido o pagamento da Gratificação Complementar de Representação (GCR).

§ 1º Fica o valor da GCR fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º A GCR será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias e licença-prêmio.

§ 3º A GCR não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.” (NR)

Art. 14. O art. 15 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação Especial, de natureza remuneratória, devida aos servidores públicos ativos titulares do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de odontólogo, com especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, em exercício nos órgãos e nas entidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º da Lei nº 16.160, de 2013.

§ 1º Para fins de pagamento da Gratificação Especial, os níveis de cumprimento das pontuações e das metas estipuladas e os respectivos valores monetários serão fixados em decreto do Governador do Estado.

§ 2º Fica o valor da Gratificação Especial fixado em R\$ 1.944,00 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

§ 3º A Gratificação Especial será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias e licença-prêmio, considerando a média aritmética dos valores percebidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

§ 4º A Gratificação Especial não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.” (NR)

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde (FES).

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 17. Ficam revogados:

I – os incisos IV e V do *caput* e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013;



## ESTADO DE SANTA CATARINA



de 2013;

II – os §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro

III – o Capítulo III da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013; e

IV – o art. 16 da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W94EN51Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfVzZk0RU41MVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **W94EN51Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



---

**Processo SES 00196557/2021**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 27/12/2021 às 15:17

**Setor origem:** SES/GABS - Gabinete do Secretário

**Setor de competência:** SCC/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

**Classe:** Processo sobre Medida Provisória sobre Gestão Organizacional

**Assunto:** Medida Provisória

**Detalhamento:** Edição de Medida Provisória no intuito de alterar as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.



<b>IMPACTO FINANCEIRO LÍQUIDO SES</b>		
<b>PROGRAMAS</b>	<b>MENSAL</b>	<b>ANUAL</b>
IMPACTO REVISÃO RPM	5.300.974,12	63.611.689,44
IMPACTO REVISÃO RGS	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
IMPACTO GDPM	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
IMPACTO REPRESENTAÇÃO	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
<b>TOTAL</b>	<b>5.300.974,12</b>	<b>63.611.689,44</b>





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **68UJM74G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 27/12/2021 às 16:59:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfNjhVSsk03NEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **68UJM74G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1801/2021

Florianópolis, 06 de dezembro de 2021.

Exmo. Senhor  
**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde - SES  
Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SES 180612/2021

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei que “Altera dispositivos da Lei 16.160, de 07 de novembro de 2013 e da Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências”.

**VALOR:** O impacto financeiro projetado para a revisão da Retribuição de Produtividade Médica (RPM) é de R\$ 5.300.974,12 mensais e de R\$ 63.611.689,44 anuais.

**FONTE:** 0.100 – Recursos ordinários – recursos do tesouro – RLD.

**RESSALVA 1:** Os recursos necessários para fazer frente a pretendida despesa devem ser aqueles reservados à Saúde no PLOA 2022, sem qualquer suplementação pelo Tesouro do Estado.

**RESSALVA 2:** Os demais impactos financeiros propostos na minuta de anteprojeto, estão representados nos autos SEA 14488/2021.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**OBS:** O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI  
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA  
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador-Geral do Estado





INÍCIO / LEGISLATIVO / TRAMITAÇÃO DE MATÉRIA / PROPOSIÇÃO

## PROPOSIÇÃO

Bem vindo(a), deseja fazer [login](#)?

[PESQUISA](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMUNICADO](#) [MINHAS PROPOSICOES](#)

**PL/0473.8/2021**

### Transformações:

**Proponente:** Executivo  
**Autor:** Governador do Estado  
**Prazo para** 10/03/2022  
**Apreciação:**  
**Data Entrada:** 14/12/2021  
**Regime:** URGÊNCIA  
**Ementa:** Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.

[PROJETO](#) [COMISSÕES](#) [OPINAR](#)  
[PUSH](#)

## TRAMITAÇÕES

[IMPRIMIR](#)

PL./0473.8/2021

Data	Setor	Ação
14/12/2021	Coordenadoria de Expediente	Lido no Expediente
14/12/2021	Coordenadoria de Expediente	Autuado
	Projeto Original	
14/12/2021	Coordenadoria de Expediente	À Publicação - D.A. nº 7.996, de 15/12/21
14/12/2021	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões

PL./0473.8/2021

14/12/2021	Coordenadoria das Comissões	Recebido
14/12/2021	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
14/12/2021	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido



**VOLTAR**

IMPRIMIR



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 2552/2021 – COJUR/SES**

**Processo:** SES 196557/2021

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde – SES

**Ementa:** Parecer Jurídico. Minuta de medida provisória. Altera dispositivos da Lei 16.160, de 07 de novembro de 2013 e da Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências. Formalidades respeitadas. Ausência de ilegalidade. Viabilidade Jurídica. Decreto nº 2.382/2014. Art. 7, inciso IV. Ao GABS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo autuado no Gabinete desta Pasta, referente a minuta de Medida Provisória que visa alteração de dispositivos das Leis Estaduais n. 16.160/2013 e 16.465/2014. Os autos vieram instruídos com a exposição de motivos (fls. 2/3), minuta de medida provisória (fls. 4/10), quadro comparativo (fls. 11/17), impacto financeiro (fl. 18), cópia de Deliberação nº 1801/2021 do Grupo Gestor de Governo, extraída do SES 180612/2021 (fls. 19/20) e tramitação do PL/0473.8/2021, extraída do site da ALESC (fls. 21/22).

É o resumo do essencial.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Para confecção de anteprojeto de lei, medida provisória ou decreto é necessário observar o artigo 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe, *in verbis*:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

- I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
- II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos; [...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser: [...]

O mesmo instrumento normativo também esclarece que é competência da Casa Civil (CC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a intermediação entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.

§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.

§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente." (Instrução Normativa nº 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

De acordo com a exposição de motivos assinada pelo titular desta Pasta, os requisitos de relevância e urgência para a edição da medida provisória objeto deste processo decorrem da *"necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC, anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde"* e ainda, da *"necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos"*.

A matéria tratada nos presentes autos já é também objeto de projeto de lei, com pedido de tramitação em regime de urgência, enviado à Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, por meio da Mensagem n. 974 do Exmo. Sr. Governador do Estado, como se observa no SGPE SES 180612/2021, que resultou no PL/0473.8/2021, o qual, segundo consulta à tramitação no site da ALESC, se encontra na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa.

Na medida em que o Legislativo se encontra em recesso parlamentar, se entende pertinente a edição desta medida provisória, de modo que as adequações, reformulações e ajustes que se apresentam necessários nas leis em comento, segundo disposto na exposição de motivos, já possam produzir efeitos jurídicos.

Sabe-se que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 67, que *"a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional". Da mesma maneira, a Constituição Estadual, em seu art. 55, estabelece que "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados".*

No caso, o Projeto de Lei - PL/0473.8/2021, que trata justamente da mesma matéria da medida provisória objeto destes autos, ainda não foi à votação. Logo, não se aplicam as mencionadas disposições.

Outrossim, as questões tratadas pela medida provisória que se pretende editar não se enquadram nas vedações estabelecidas no parágrafo 1º do art. 62 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Cumprir destacar ainda que a competência do Estado para disciplinar a matéria decorre do art. 24, XII e também do art. 25, § 1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cabe ao Governador do Estado, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual" (inciso I) e "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição" (inciso II). E, como visto, nos termos do art. 51, é admissível a edição de medida provisória pelo Chefe do Executivo. Tratando de matéria que pode ser disciplina pelo ente estadual, se afigura possível a tramitação deste processo.

<sup>1</sup> **Constituição Federal**

**Art. 62 – (...)**

**§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Já no tocante às competências desta Secretaria, destacamos que sendo de auxílio e assessoramento ao Governador a fim de efetivar políticas públicas, é cediço a contribuição em relação as propostas de processos legislativos que tenham pertinência com a área de atuação.

Neste sentido, o art. 6º do Decreto nº 2.382/2014, assim dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

A íntegra a minuta de Projeto de Lei em análise consta às fls. 4/10 destes autos<sup>2</sup>.

Do mesmo modo, em se tratando de proposta de alteração legislativa, o quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a apresentada por esta Pasta encontra-se às fls. 11/17<sup>3</sup>.

Por sua vez, transcreve-se, a seguir, o teor da exposição de motivos apresentada:

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que “Altera dispositivos da Lei nº. 16.160 de 07 de novembro de 2013 e Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências”.

Inicialmente é necessário esclarecer que as Leis, as quais se pretende alterar datam de mais de 07 anos, e não sofreram alterações significativas, desta forma é imperioso atualizá-las, tornando-as mais efetivas com novos indicadores de produtividade, visando estimular a produtividade médica em nossos hospitais.

No contexto do Plano de Gestão da Saúde, encaminhamos proposta de alteração da legislação em vigor, Lei nº 16.160/2013, dada a constatação da necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão de gestores desta Pasta anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Salientamos ainda a necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos,

<sup>2</sup> Deixa-se de transcrever a íntegra da minuta no presente parecer, a fim de evitar a reprodução de trechos muito longos. Contudo, reitera-se que o texto se encontra devidamente juntado aos presentes autos.

<sup>3</sup> Deixa-se de transcrever a íntegra do quadro comparativo no presente parecer, a fim de evitar a reprodução de trechos muito longos. Contudo, reitera-se que o texto se encontra devidamente juntado aos presentes autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



com essa medida traremos justiça aos profissionais e reduziremos o número de ações judiciais que questionam a legislação hoje em vigor.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, ademais, ressaltamos que o impacto financeiro já foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo - GGG, na Deliberação nº. 1801, nos autos do processo SES 180612/2021.

Ante a premência da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória. São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma apresentada na minuta anexa. (fls. 2/3)

No tocante à minuta propriamente dita, verifica-se que esta tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 16.160, de 07 de novembro de 2013 e da Lei nº 16.465 de 27 de agosto de 2014, estabelecendo outras providências, visando, de modo geral, a adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão de gestores desta Pasta anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança busca tornar mais profissional a gestão em Saúde, no âmbito da SES/SC.

Tem-se, assim, que o texto, salvo melhor juízo, não viola dispositivos constitucionais. Também não se visualiza descumprimento do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vez que, segundo consta no art. 16 da minuta, a medida provisória somente terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Por fim, no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, existindo aumento de despesas, recomenda-se a remessa dos autos à COFES para instruir o feito com a indicação de dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, bem como posterior encaminhamento à SEF/DITE, para verificação quanto à viabilidade financeira da proposição e, finalmente, sua submissão à autorização do Grupo Gestor de Governo (ainda que tenha havido deliberação do GGG quando do envio do projeto de lei – SES 180612/2021, é prudente que o GGG delibere especificamente em relação à medida provisória objeto destes autos).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, com base na documentação constante dos autos, quanto aos aspectos jurídicos, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, pelo que essa consultoria jurídica opina favoravelmente à continuidade da tramitação do feito.

Nada obstante, sugere-se o atendimento do art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, nos termos da fundamentação.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado

De acordo. Para providências cabíveis.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7B78KK7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 28/12/2021 às 13:46:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 28/12/2021 às 16:16:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfQTdCNzhLSzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **A7B78KK7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE



Ofício nº 316/2021/COFES

Florianópolis, 28 de dezembro de 2021

Prezado Senhor,

No tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, informamos haver dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Pluri Anual 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
Claudia Gimenes  
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde

Ao Senhor  
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO  
Consultor Jurídico  
SES/COJUR

COFES CG

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8968-3664-8977  
e-mail: [cofes@saude.sc.gov.br](mailto:cofes@saude.sc.gov.br)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9Z6TT98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÁUDIA PATRÍCIA MAGINA GIMENES** (CPF: 888.XXX.269-XX) em 28/12/2021 às 17:27:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:33 e válido até 13/07/2118 - 13:32:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfVzlaNIRUOTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **W9Z6TT98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE



Ofício n. 4124 /2021

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a correção da Minuta da Medida Provisória, em substituição da colacionada às fls. 04/10 do presente processo, em virtude de que a mesma por falha, não contemplou o cargo de Consultor, previsto no artigo 9º, que altera a redação ao artigo 12, da Lei nº. 16.160/2013.

Esclarecemos que o impacto financeiro já havia sido calculado com a inclusão do cargo de Consultor, portanto, não há qualquer alteração nesse sentido.

Em tempo, informamos que já foi encaminhado a Minuta da Medida Provisória corrigida, em formato *word*. para o e-mail [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)

Atenciosamente,

André Motta Ribeiro  
Secretário de Estado da Saúde

Ao Senhor  
IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **QZV7X021**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 29/12/2021 às 16:28:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxOTY1NTdfMTk5NDcyXzlwMjFfFfUVpWN1gwMjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00196557/2021** e o código **QZV7X021** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00248/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00248/2021

**“Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Cuido da Medida Provisória nº 00248/2021, adotada pelo Governador do Estado em 29 de dezembro 2021, com vistas a alterar dispositivos da **(I)** Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, que “Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de Profissionalização da Gestão Hospitalar”, e **(II)** Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, que “Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (SES) (pp. 3/6):

Inicialmente é necessário esclarecer que as Leis, as quais se pretende alterar datam de mais de 07 anos, e não sofreram alterações significativas, desta forma é imperioso atualizá-las, tornando-as mais efetivas com novos indicadores de produtividade, visando estimular a produtividade médica em nossos hospitais.

No contexto do Plano de Gestão da Saúde, encaminhamos proposta de alteração da legislação em vigor, Lei nº 16.160/2013, dada a constatação da necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta pasta em todos



os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC, anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Salientamos ainda, a necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos, com essa medida traremos justiça aos profissionais e reduziremos o número de ações judiciais que questionam a legislação hoje em vigor.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, ademais, ressaltamos que o impacto financeiro já foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo - GGG, na Deliberação nº 1801, nos autos do processo SES 180612/2021.

Ante a premência da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

[...]

Os presentes autos vêm instruídos com **(1)** a repercussão financeira decorrente da MP em estudo (p. 16); **(2)** a Deliberação nº 1801/2021 do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento da matéria (pp. 18/19); **(3)** Parecer Jurídico favorável da Consultoria Jurídica da Pasta da Saúde (pp. 22/29); **(4)** Ofício da Coordenação do Fundo Estadual da Saúde, informando “haver dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Plurianual (*sic*) 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022” (pp. 30/31); e **(5)** Ofício do Secretário de Estado da Saúde à Casa Civil, dando conta da correção promovida na minuta da MP, tendo em vista que a anterior, equivocadamente, não havia contemplado o cargo de Consultor previsto no art. seu 9º (pp. 32/33), embora já estivesse incluído no respectivo impacto financeiro.

É o relatório.



## II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete a esta CCJ examinar a **admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória** em foco, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CE), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Em linhas gerais, a MP em apreciação tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 16.160, de 2013, e da Lei nº 16.465, de 2014, com vistas à “adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares”, em todos os setores da SES, bem como a inclusão de gestores da Pasta anteriormente não beneficiados pela atual Lei no tocante à remuneração, de modo a “tornar mais profissional a gestão em Saúde”, no âmbito dessa Secretaria de Estado.

Assim sendo, pode-se afirmar, primeiramente, que a matéria objeto da Medida Provisória em referência **(I)** não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CE, e **(II)** nem constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, sendo observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CE.

Quanto à coexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em questão, vislumbra-se suficientemente demonstrada nos autos, sobretudo à luz dos elementos trazidos na Exposição de Motivos, bem como do Parecer da Consultoria Jurídica da SES, do qual, nesse ponto, extrai-se o seguinte trecho:



De acordo com a exposição de motivos assinada pelo titular desta Pasta, os requisitos de relevância e urgência para a edição da medida provisória objeto deste processo decorrem da *"necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde"* e ainda, da *"necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos"*.

No mais, a MP em tablado afigura-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, notadamente os arts. 24, XII, 25, § 1º, e 196 e seguintes, todos da Carta Magna.

Ante o exposto, à luz dos regimentais arts. 314, 72, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da continuidade da tramitação processual da Medida Provisória nº 00248/2021 neste Parlamento.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

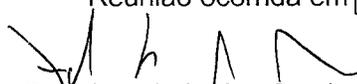
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao  
Processo MPV/00248/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 35 A 38.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/03/2022

  
Coordenadoria das Comissões  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de março de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº MPV/00248/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de março de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretária



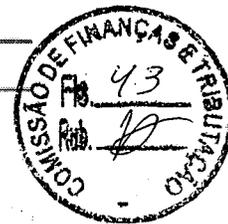
## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº MPV/00248/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022



Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



**ATO DA MESA Nº 008-DL, de 2022**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 51, § 6º, da Constituição do Estado e com o art. 319, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

COMUNICA a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória nº 248, de 2021, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências".

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de abril de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

Deputado Rodrigo Minotto  
2º Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera  
3º Secretário

Deputado Laércio Schuster  
4º Secretário



## RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00248/2021

**“Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Na forma regimental, avoqueei para relatar a Medida Provisória nº 00248/2021, adotada pelo Governador do Estado em 29 de dezembro 2021, com a finalidade de alterar dispositivos da **(I)** Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, que “Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de Profissionalização da Gestão Hospitalar”, e **(II)** Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, que “Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos, firmada pelo Secretário de Estado da Saúde, seleciono os seguintes trechos:

No contexto do Plano de Gestão da Saúde, encaminhamos proposta de alteração da legislação em vigor, Lei nº 16.160/2013, dada a constatação da necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta pasta em todos os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC, anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Salientamos ainda, a necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subseqüente impacto financeiro aos cofres



públicos, com essa medida traremos justiça aos profissionais e reduziremos o número de ações judiciais que questionam a legislação hoje em vigor.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, ademais, ressaltamos que o impacto financeiro já foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo - GGG, na Deliberação nº 1801, nos autos do processo SES 180612/2021.

Ante a premência da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

[...]

A proposição, em 15 de março passado, foi aprovada na CCJ, nos termos do Parecer de pp. 35/39, e, posteriormente, em 16.03.2022, pelo Plenário, sendo que, até a presente data, não lhe foi apresentada emenda.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com o art. 316 do Regimento Interno, a esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe a emissão de parecer e a elaboração do projeto de conversão em lei da Medida Provisória em referência, observados, na espécie, os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, ou seja, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Orçamento Anual (LOA), especificamente quanto ao controle das despesas públicas com despesas de pessoal.

Nesse sentido, ao analisar os autos, verifiquei que a matéria é compatível e adequada às peças orçamentárias vigentes, e atende ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois apresenta-se com a **(I)** estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro e **(II)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira



com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conforme se depreende da planilha de pp. 15 e 16, da Deliberação 1801/2021 do Grupo Gestor de Governo (GGG), à p. 18, e da manifestação da Coordenação do Fundo Estadual de Saúde (COFES), às pp. 30/31 [que atesta haver “dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Plurianual 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022” (p. 30/31)], cumprindo-se, assim, a meu ver, como dito, as condicionantes impostas pelo art. 16 da LRF.

Por fim, julgo que as alterações legislativas traçadas no texto legislativo sob exame, deveras, tem o condão de “tornar mais profissional a gestão em saúde”, no âmbito SES, conforme salientado na Exposição de Motivos, de modo a valorizar, por conseguinte, em sua totalidade, essa área tão importante do serviço público estadual.

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc e à luz dos aspectos atinentes ao Colegiado, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 0248/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



## PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0248/2021

Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

II – unidades hospitalares e administrativas com administração própria do Estado, integrantes da estrutura organizacional da SES; e

III – demais unidades vinculadas à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (SUH) nas quais atuam servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo e cedidos do quadro de pessoal da SES.

Parágrafo único. ....

I – Programa de Estímulo à Produtividade e Atividade Médica (PRÓ-ATIVIDADE); e

II – Programa de Estímulo à Gestão em Saúde (PRÓ-GESTÃO)."  
(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O PRÓ-ATIVIDADE tem por objetivo incentivar o aumento da produção e a melhoria da qualidade do atendimento médico nas unidades hospitalares e administrativas da SES sob regime de administração direta do Estado e nas unidades hospitalares sob administração de organizações sociais (OSs) nas quais atuem servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo e cedidos do quadro de pessoal da SES."  
(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.160, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O PRÓ-ATIVIDADE será mensurado com base em indicadores individuais e coletivos de verificação da produtividade, cujas pontuações e cujos critérios de apuração serão fixados em decreto do Governador do Estado.

§ 1º O contrato de gestão estabelecerá, de acordo com o disposto em decreto do Governador do Estado, as obrigações e condições individualizadas para verificação do cumprimento da pontuação necessária para a percepção da verba indenizatória de que trata o art. 6º desta Lei.



§ 2º O contrato de gestão será firmado entre o Secretário de Estado da Saúde e o Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais com os gestores de unidades hospitalares e administrativas sob regime de administração direta do Estado, de unidades hospitalares sob administração de organizações sociais, do Instituto de Anatomia Patológica (IAP) e do Centro Catarinense de Reabilitação (CCR), em articulação com a Superintendência de Planejamento e Gestão e a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, juntamente com os servidores envolvidos, mediante termo de adesão." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A GDPM, de natureza remuneratória, é devida aos servidores públicos ativos titulares do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de médico, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, lotados e em exercício na SES.

§ 1º A GDPM será composta de parte fixa, no valor de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), e parte variável, no valor de R\$ 2.916,00 (dois mil, novecentos e dezesseis reais).

§ 2º As disposições do caput deste artigo são aplicáveis também à unidade administrativa sob gestão de OS e àquelas municipalizadas.

§ 3º A GDPM será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias e licença-prêmio.

§ 4º A GDPM não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias." (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A RPM, de natureza indenizatória, é devida aos servidores públicos ativos titulares do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de médico e na competência de odontólogo com especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, em exercício nos órgãos e nas entidades de que tratam os incisos do caput do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os valores da RPM serão fixados conforme estabelecido em tabela própria da SES, por meio de decreto do Governador do Estado, com base em métodos e convenções usuais, observados:

I – a complexidade dos procedimentos realizados;

II – a duração prevista dos procedimentos realizados; e



### III – o interesse público.

§ 1º A RPM terá como competência o mês de efetiva realização e inserção nos sistemas oficiais de registro e controle dos procedimentos e será incluída na folha de pagamento do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de competência.

§ 2º A RPM será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias, licença-prêmio, luto e licença-paternidade, considerando-se a proporcionalidade da pontuação mínima atribuída.

§ 3º A RPM será também atribuída aos admitidos em caráter temporário na função de médico, odontólogo com especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial e aos servidores de mesmo cargo, cedidos ou à disposição da SES.

§ 4º Somente será devida a RPM aos servidores da competência de odontólogo que possuam especialidade em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial e quando realizarem procedimentos cirúrgicos e atendimentos relativos à sua especialidade.

§ 5º A RPM constitui prestação pecuniária eventual desvinculada dos vencimentos ou da remuneração do servidor.

§ 6º O valor da RPM não se incorpora a vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se a regra fixada pelo § 11 do art. 37 da Constituição da República.

§ 7º Os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser realizados em pacientes oriundos das Centrais Estaduais de Regulação e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU), devidamente registrados nos sistemas oficiais de registro e controle das atividades, respeitando-se a Programação Pactuada integrada da Assistência do Estado de Santa Catarina.

§ 8º O pagamento da RPM será limitado ao valor de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais).

§ 9º Os procedimentos clínicos e cirúrgicos eletivos, realizados em dias específicos e fora dos horários rotineiros de trabalho, dirigidos aos pacientes oriundos das Centrais Estaduais de Regulação, terão regramento específico estabelecido na regulamentação desta Lei, por meio de decreto do Governador do Estado." (NR)

Art. 7º A Subseção II da Seção Única do Capítulo II da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A pontuação mínima estabelecida para a elegibilidade ao recebimento da RPM será dimensionada para a carga horária mensal dos profissionais como a jornada de 80 (oitenta) horas por mês, para o cargo de médico, e 120 (cento e vinte) horas por mês, para o cargo de odontólogo.



§ 1º O servidor médico com jornada distinta da prevista no caput deste artigo, desde que devidamente validada pela Gerência de Gestão de Pessoas da SES, deverá ter a pontuação mínima calculada, observada a proporcionalidade.

§ 2º A carga horária será calculada com base nos dias úteis e multiplicada pela carga horária diária do servidor, mesmo em decorrência de afastamentos.

§ 3º O servidor que possua 2 (dois) vínculos e desempenhe suas atividades em uma mesma unidade preferencialmente registrará sua frequência utilizando registros biométricos distintos para cada vínculo.

§ 4º O servidor que registrar a carga horária dos 2 (dois) vínculos em apenas 1 (um) registro biométrico somente será considerado elegível no vínculo que houve registro da carga horária, ressalvados os casos em que o servidor atingir o somatório máximo de ambos os vínculos em 1 (um) registro biométrico, ocasião em que será considerada a elegibilidade para os 2 (dois) vínculos.

§ 5º Fica vedado o somatório de cargas horárias para fins de elegibilidade de vínculos que não atingiram a carga horária mínima do mês." (NR)

Art. 8º A Subseção II da Seção Única do Capítulo II da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-B. Não será devido o pagamento da RPM aos servidores designados para cargo em comissão ou função de confiança que tiverem afastamento legal integral." (NR)

Art. 9º O Capítulo IV e o art. 12 da Lei nº 16.160, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### "CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À GESTÃO EM SAÚDE

Art. 12. O PRO-GESTÃO tem como objetivo aperfeiçoar a eficiência e a eficácia da gestão da SES, valorizando os servidores de seu quadro de pessoal que ocupam cargos em comissão, promovendo boas práticas na administração pública e estabelecendo indicadores e metas de desempenho aos ocupantes dos seguintes cargos:

- I – Secretário de Estado da Saúde;
- II – Secretário Adjunto;
- III – Superintendente;
- IV – Consultor;
- V – Coordenador do Fundo Estadual de Saúde;
- VI – Coordenador de Auditoria;
- VII – Coordenador de Controle Interno e Ouvidoria;
- VIII – Diretor; e



IX – Gerente." (NR)

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica instituída a Retribuição por Gestão em Saúde (RGS), de natureza indenizatória, devida aos ocupantes dos cargos em comissão ou das funções gratificadas elencados nos incisos do caput do art. 12 desta Lei.

§ 1º Para fins de pagamento da RGS, os níveis de cumprimento das pontuações e das metas estipuladas e os respectivos valores monetários serão fixados em decreto do Governador do Estado.

§ 2º O pagamento da RGS referente a cada mês será realizado no 2º (segundo) mês subsequente ao mês de competência.

§ 3º A apuração do cumprimento das metas ficará a cargo da Gerência de Acompanhamento de Custos e Resultados, que deverá encaminhar os resultados ao comitê de Gerenciamento do Plano de Gestão da saúde.

§ 4º Fica o valor da RGS devida ao Secretário de Estado da Saúde e ao Secretário Adjunto fixado, respectivamente, em 110% (cento e dez por cento) e 100% (cem por cento) da média paga aos cargos de superintendente." (NR)

Art. 11. O art. 15 da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os critérios e indicadores para o pagamento da RGS serão divididos em categorias e estabelecidos em decreto do Governador do Estado." (NR)

Art. 12. O art. 20 da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O valor da RGS não se incorpora a vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária, aplicando-se a regra fixada pelo § 11 do art. 37 da Constituição da República." (NR)

Art. 13. O Capítulo IV da Lei nº 16.160, de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Aos ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada não abrangidos pelo PRÓ-GESTÃO fica garantido o pagamento da Gratificação Complementar de Representação (GCR).

§ 1º Fica o valor da GCR fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º A GCR será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias e licença-prêmio.



§ 3º A GCR não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.” (NR)

Art. 14. O art. 15 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação Especial, de natureza remuneratória, devida aos servidores públicos ativos titulares do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, na competência de odontólogo, com especialização em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, inclusive aos admitidos em caráter temporário nessa função, em exercício nos órgãos e nas entidades de que tratam os incisos do caput do art. 1º da Lei nº 16.160, de 2013.

§ 1º Para fins de pagamento da Gratificação Especial, os níveis de cumprimento das pontuações e das metas estipuladas e os respectivos valores monetários serão fixados em decreto do Governador do Estado.

§ 2º Fica o valor da Gratificação Especial fixado em R\$ 1.944,00 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

§ 3º A Gratificação Especial será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria do servidor, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau ou em razão de licença-maternidade, férias e licença-prêmio, considerando a média aritmética dos valores percebidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

§ 4º A Gratificação Especial não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, exceto a gratificação natalina e o terço constitucional de férias." (NR)

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde (FES).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 17. Ficam revogados:

I – os incisos IV e V do caput e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013;

II – os §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013;

III – o Capítulo III da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013; e

IV – o art. 16 da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



## Requerimento RQX/0092.3/2022



Conforme deliberação da Comissão Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição MPV/00248/2021 à coordenadoria de Expediente para a realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Marcos Vieira  
Presidente da Comissão

  
**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA À MPV/00248/2021

**“Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado  
**Rel.:** Dep. Marcos Vieira

Trata-se de Medida Provisória, que “Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.”, publicada no Diário Oficial em 30 de dezembro 2021.

A matéria foi lida em expediente no dia 3 de fevereiro de 2022 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Rel. Dep. José Milton Scheffer, recebendo parecer pela admissibilidade, o qual foi também aprovado pelo plenário, e posteriormente encaminhado a esta comissão.

A Consultoria Legislativa, contudo, emitiu a Nota Técnica n. 071/2022 (anexa), a qual demonstrou haver muitos problemas com a proposição, tanto na ordem de legalidade quanto no que diz respeito aos aspectos orçamentários, e inclusive no que diz respeito ao interesse público. Dessa forma, para melhor instrução do projeto, creio ser prudente encaminhá-lo em diligência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, bem como às Secretarias envolvidas.

Dessa forma, requeiro, ouvidos os membros deste colegiado e com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, o **DILIGENCIAMENTO** da **MPV/00248/2021** à **Secretaria da Fazenda**, à **Secretaria da Saúde**, ao **Tribunal de Contas do Estado** e ao **Ministério Público de Contas do Estado**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza



## NOTA TÉCNICA Nº 071/2022

**ASSUNTO:** Medida Provisória nº 00248/2021, que “Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências”.

**INTERESSADO:** Deputado Bruno Souza

1. A assessoria parlamentar do Deputado Bruno Souza solicitou a esta Consultoria Legislativa que exarasse nota técnica quanto à Medida Provisória nº 00248/2021, adotada pelo Governador do Estado, em 29 de dezembro 2021, com vistas a alterar dispositivos (I) da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, que “Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de Profissionalização da Gestão Hospitalar”, e (II) da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, que “Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”.

2. A orientação advinda do gabinete do Parlamentar interessado, quanto à solicitação, em caráter de prioridade, foi no sentido de “dar especial atenção aos aspectos orçamentário-financeiros”, e de “solicitar ainda quadro comparativo das modificações”, em razão de se estar tratando “de Medida Provisória de matéria grave, que nos deixou bastante preocupados”.

3. Assim sendo, cumpre anotar, inicialmente, que, em linhas gerais, de acordo com a sua Exposição de Motivos, a MP em apreciação tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 16.160, de 2013, e da Lei nº 16.465, de 2014, para efeito de “adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares”, em todos os setores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como de inclusão de gestores da Pasta, anteriormente não beneficiados pelas retribuições financeiras de que tratam as



mencionadas Leis, de modo a “tornar mais profissional a gestão em Saúde”, no âmbito daquela Secretaria de Estado.

4. A matéria foi admitida pela CCJ, em 15.03.22, e, posteriormente, pelo Plenário, em 16.03.22, estando atualmente no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação para a análise competente na forma regimental (RI, art. 316), por força do despacho do 1º Secretário da Mesa à p. 2 dos autos.

5. Feita essa breve introdução acerca do teor da MP em estudo e da atual fase processual em que se encontra, passo, na sequência, ao seu exame propriamente dito, conforme o que foi solicitado.

## **I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

I.1. Primeiramente, observe-se que a matéria objeto da Medida Provisória em referência (I) não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CE, e (II) nem constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, sendo observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CE.

I.2. Entretanto, no que diz respeito aos pressupostos de relevância e urgência, conquanto já superada a fase de admissibilidade, parece-me adequado consignar, nesta peça, que aparentemente não foram demonstrados nos autos, visto que a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, é silente quanto ao ponto.

I.3. Eis a íntegra da Exposição de Motivos, acostada às pp. 4/6 dos autos:

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que “Altera dispositivos da Lei nº. 16.160 de 07



de novembro de 2013 e Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências".

Inicialmente é necessário esclarecer que as Leis, as quais se pretende alterar datam de mais de 07 anos, e não sofreram alterações significativas, desta forma é imperioso atualizá-las, tornando-as mais efetivas com novos indicadores de produtividade, visando estimular a produtividade médica em nossos hospitais.

No contexto do Plano de Gestão da Saúde, encaminhamos proposta de alteração da legislação em vigor, Lei nº 16.160/2013, dada a constatação da necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC, anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Salientamos ainda, a necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos, com essa medida traremos justiça aos profissionais e reduziremos o número de ações judiciais que questionam a legislação hoje em vigor.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, ademais, ressaltamos que o impacto financeiro já foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo - GGG, na Deliberação nº. 1801, nos autos do processo SES 180612/2021.

Ante a premência da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma apresentada na minuta anexa.

**I.4.** Como se pode constatar, a Exposição de Motivos à presente matéria carece de elementos fundamentais que demonstrem, ainda que minimamente, a relevância e urgência para a adoção da MP em questão, o que revela aparente inconstitucionalidade por abuso de competência legislativa de parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 32 da Constituição do Estado). Até porque a matéria, em um primeiro momento, foi objeto do Projeto de Lei nº 0473.8/2021, que teve sua tramitação encerrada a pedido do Governador, na forma regimental, em razão da



edição da Medida Provisória sob estudo, o que, a meu sentir, significa a falta, sobretudo, do requisito constitucional da urgência no presente caso.

**I.5.** A propósito, veja-se a ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à ausência de demonstração satisfatória desses pressupostos constitucionais na edição de medida provisória:

[...]

1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso.”

[...] [ADI 4.717/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 05.4.2018, DJe 15.02.2019]

**I.6.** Assim, na espécie, à míngua de expressa e suficiente demonstração da coexistência dos pressupostos de relevância e urgência para a adoção da MP em referência, o diligenciamento ao Poder Executivo, a fim de que os demonstrasse cabalmente, seria medida prudente, antes mesmo de qualquer manifestação deste Parlamento acerca do juízo de admissibilidade, o que não ocorreu, tendo sido a matéria, então, admitida pelo Plenário desta Casa em 16.03.22, como dito anteriormente.

**I.7.** Ademais, outro ponto que se deve considerar é quanto à real natureza das verbas retributivas concedidas a título indenizatório aos servidores por elas alcançados, como a Retribuição por Produtividade Médica (RPM) e a Retribuição por Gestão em Saúde (RGS), conforme previsto nos arts. 5º e 10 da MP (e nos dispositivos a eles vinculados – arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 12 da MP), na medida em que não me transparece tratar-se, no caso, de verba de natureza indenizatória, como estabelecido nos citados dispositivos legais, o que será demonstrado a seguir.



I.8. A Ministra Cármen Lúcia, do STF, em texto doutrinário, traça adequadamente as distinções entre as verbas indenizatórias e as remuneratórias (adicionais e gratificações) devidas aos agentes políticos descritos no § 4º do art. 39 da CF, e, por óbvio, extensivas aos demais agentes públicos:

Assim, não se há duvidar da legítima e indisputável incidência dos demais valores que são devidos, constitucional e legalmente, aos agentes definidos no art. 39, § 4º, tais como aquelas que correspondem a) às indenizações (ajuda de custo, motivada pela mudança de domicílio do agente determinada pela entidade administrativa competente; diárias, que são pagas, como aquela, em pecúnia, e que se devem por força de deslocamento de sua sede de trabalho para outra localidade para prestação de trabalho etc.). As indenizações são recomposição de valor gasto em razão do próprio serviço, pelo que são situações precárias, com motivação específica e prevista em lei, e o seu pagamento não altera o valor do subsídio, mas o valor da remuneração, porque elas são inseridas no próprio documento de pagamento. Indenização visa deixar sem dano o patrimônio daquele que a ela tem direito, pelo que, evidentemente, jamais se poderia deixar de realizá-la; b) aos adicionais, que são valores devidos ao servidor em razão de condições externas determinantes de uma prestação em situação peculiar, geralmente provisória, tais como a periculosidade da atividade-desempenho, a insalubridade do ambiente no qual se dá a prestação da atividade ou a dedicação extraordinária que lhe é demandada em relação ao normal do que lhe é posto como obrigação. Também se consideram adicionais os pagamentos feitos em razão de férias (art. 7º, XVII, combinado com o art. 39, § 3º) e de trabalho prestado em horário noturno (art. 7º, XVI, combinado com o art. 39, § 3º); c) às gratificações, que são os valores devidos em razão do exercício de cargos ou funções de chefia, direção e assessoramento, quando elas não forem próprias das tarefas cometidas como objeto da prestação definida para o agente.

[...] (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. pp. 312 -314)

(Grifo acrescido)

I.9. Nessa linha, a Lei estadual nº 6.475, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), ao tratar das indenizações devidas aos servidores estaduais, assim estabelece:

Art. 59-B. Os períodos de férias integrais ou proporcionais não usufruídas em atividade pelo servidor público serão indenizados no mês subsequente à publicação do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do servidor.



[...]

Art. 102. Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, a serviço, conceder-se-á o transporte e o pagamento antecipado das diárias a título de indenização das despesas de alimentação, estada e deslocamento.

Parágrafo único. Sempre que o funcionário tiver que se deslocar de sua sede, por convocação do órgão médico oficial, ser-lhe-á igualmente assegurado direito ao transporte e ao máximo de 03 (três) diárias.

**I.10.** De seu turno, a título exemplificativo, a Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (“Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”), acerca das parcelas indenizatórias, preceitua o seguinte:

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - auxílio-moradia.

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**I.11.** Quanto ao caráter das verbas indenizatórias devidas a agentes políticos, também como exemplo, agora no âmbito do Judiciário, cite-se o art. 8º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, que “Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura”, nestes termos:

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-moradia;

c) diárias;



d) auxílio-funeral;

e) Revogada pela Resolução CNJ nº 27, de 18.12.2006, DJU 20.12.2006.

f) indenização de transporte;

g) outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

**I.12.** O próprio Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>, ao conceituar a rubrica “verbas Indenizatórias”, constante da folha de pagamento dos seus servidores, assim esclarece:

4) Verbas Indenizatórias: são as parcelas como o auxílio alimentação, vale-transporte, creche, indenização pelo uso de veículo próprio, ajuda de custo, etc.

**I.13.** Como se pode observar da doutrina, das normas jurídicas e da orientação constante do Portal da Transparência do Poder Executivo catarinense, acima colacionadas, as verbas de cunho indenizatório visam, essencial e exclusivamente, a compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo ou função, até porque não se pode pretender que o servidor faça gastos indispensáveis ao exercício de suas funções sem o recebimento da devida compensação pecuniária, sob pena de locupletamento por parte do Estado, o que evidencia, no meu entendimento, ultraje aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no *caput* do art. 37 da Lei Fundamental.

**I.14.** Assim, no caso da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) e da Retribuição por Gestão Hospitalar RGS, conforme previsto nos arts. 5º e 10 da MP (e nos dispositivos internos a eles vinculados), a meu juízo, não se verifica o seu caráter indenizatório, conforme ali estabelecido, nem mesmo na redação primitiva dos dispositivos da Lei nº 16.160/2013, por eles alterados (ou seja, antes da edição da MP em estudo), porquanto, em suas disposições, mostram-se ausentes quaisquer características próprias de verbas desse jaez,

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores-detalle/28386375>  
Acesso em 16.02.2022.



consoante demonstrado pela doutrina e pelas regras jurídicas acima transcritas. Tais dispositivos legais, como já dito, limitam-se a estabelecer, para fins de pagamento da retribuição financeira ali estabelecida, uma espécie de método de avaliação de desempenho/produktividade, pelo exercício regular de atribuições/funções intrínsecas e próprias das cometidas como objeto da prestação definida para o agente, já desenvolvidas ordinariamente e cobertas pela remuneração, a fim de as valorar monetariamente, a cada etapa, conforme fixado por decreto do Governador do Estado, portanto nada havendo a indenizar.

**I.15.** De outro norte, independentemente de tratarem de verba indenizatória ou remuneratória, transparece-me que se afiguram inconstitucionais todas as retribuições financeiras concedidas aos servidores de que trata a MP, ou seja, a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), a Retribuição por Produtividade Médica (RPM) e a Retribuição por Gestão Hospitalar RGS, nos termos dos seus arts. 4º, 5º, 10 e 14, bem como do seu art. 13, que acrescenta o art. 20-A à Lei nº 16.160/2013, com o fim de garantir o pagamento da Gratificação Complementar de Representação (GCR) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**I.16.** Isso porque não se verifica justa causa pelo seu recebimento, pois, como já dito, fica evidente que ali se está instituindo uma espécie de método de avaliação de desempenho/produktividade (e, no caso do art. 13, nem isso) pelo exercício regular de atribuições/funções intrínsecas e “próprias das tarefas cometidas como objeto da prestação definida para o agente” (conforme assentado pela Ministra Carmen Lúcia, em ensinamento doutrinário acima transcrito), já desenvolvidas ordinariamente e cobertas pela remuneração, a fim de as valorar monetariamente, a cada etapa, de acordo com o que for fixado por decreto do Governador do Estado.

**I.17.** Ou seja, não se vislumbra, nessas normas, nenhum elemento a revelar o exercício de funções extraordinárias que tivesse o efeito de legitimar o pagamento dessas retribuições financeiras em paralelo à remuneração do cargo ou função, numa clara violação, em última instância, a meu sentir, dos precitados



princípios constitucionais da legalidade e moralidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

**I.18.** De outra banda, quanto à análise dos demais pressupostos a serem observados na esfera da CCJ, quais sejam, da legalidade, juridicidade (em sentido estrito), da regimentalidade e da técnica legislativa, não se vislumbrou nenhum óbice à tramitação da matéria.

## **II – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS**

**II.1.** Quanto ao estudo dos autos da MP em pauta sob o viés orçamentário-financeiro, aspecto a ser priorizado por esta Nota Técnica, conforme solicitado pela assessoria do Deputado ora interessado, registre-se que a análise cinge-se ao que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, *caput*, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Orçamento Anual (LOA).

**II.2.** Nesse sentido, há de se verificar, por conseguinte, se a MP atende ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, se os autos vêm instruídos com a **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposição deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e **(II)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

**II.3.** Nessa senda, cotejando as informações orçamentário-financeiras trazidas nos autos da MP em comento, parecem-me que não espelham fielmente a impactação financeira decorrente das disposições contidas no texto legislativo. Isso é o que se depreende, primeiramente, da planilha de pp. 15 e 16, e, posteriormente, da Deliberação 1801/2021 do Grupo Gestor de Governo (GGG), à p. 18, que consignam as seguintes informações:



IMPACTO FINANCEIRO LIQUIDO SES		
PROGRAMAS	MENSAL	ANUAL
IMPACTO REVISÃO RPM	5.300.974, 12	63.611.689,44
IMPACTO REVISÃO RGS	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
IMPACTO GDPM	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
IMPACTO REPRESENTAÇÃO	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
<b>TOTAL</b>	<b>5.300.974,12</b>	<b>63.611.689,44</b>

### **DELIBERAÇÃO DO GGG**

**PROCESSO:** SES 180612/2021

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de **anteprojeto de lei** que "Altera dispositivos da Lei 16.160, de 07 de novembro de 2013 e da Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências".

**VALOR:** **O impacto financeiro projetado para a revisão da Retribuição de Produtividade Médica (RPM) é de R\$ 5.300.974,12 mensais e de R\$ 63.611.689,44 anuais.**

**RESSALVA 1:** OS recursos necessários para fazer frente a pretendida despesa devem ser aqueles reservados à Saúde no PLOA 2022, sem qualquer suplementação pelo Tesouro do Estado.

**RESSALVA 2:** **Os demais impactos financeiros propostos na minuta de anteprojeto, estão representados nos autos SEA 14488/2021.**

(grifo acrescentado)

**II.4.** Como se pode constatar, no que diz respeito ao impacto financeiro da MP, tanto na citada planilha quanto na Deliberação do GGG, há omissão quanto aos valores relativos às retribuições financeiras tocantes à Retribuição por Gestão em Saúde (RGS), à Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM) e à Gratificação Complementar de Representação (GCR). Ainda que haja, para tais retribuições financeiras, remissão aos autos SEA 14488/2021, a meu ver, isso não tem o condão de suprir a exigência do inciso I do art. 16 da LRF; não apenas pela ausência expressa, nos autos, dos valores correspondentes a essas retribuições financeiras (até mesmo à vista do brocado do Direito "o que não está nos autos não está no mundo"), como também pela falta de



informe quanto à repercussão financeira dos dois exercícios subsequentes, inclusive da Gratificação por Retribuição Médica (RPM), que tem seus valores, ali expressos, restritos ao exercício de 2022.

**II.5.** Especificamente, no que tange à citada Deliberação do GGG, observa-se, ainda, que diz respeito, exclusivamente, ao então anteprojeto de lei, que, posteriormente, redundou no PL nº 0473.8/2021, com idêntico objeto ao da matéria em foco, o qual foi retirado de pauta pelo Governo, em 4.02.2022, ante a adoção da Medida Provisória ora analisada. Dessa forma, verifica-se que não foi atendida recomendação da Consultoria Jurídica da SES, à p. 27 dos autos, no sentido de que o texto da MP fosse submetido à autorização do GGG, conforme previsto no art. 7º, IV, “c”, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, nestes termos.

Por fim, no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, existindo aumento de despesas, recomenda-se a remessa dos autos à COFES para instruir o feito com a indicação de dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, bem como posterior encaminhamento à SEF/DITE, para verificação quanto à viabilidade financeira da proposição e, finalmente, sua submissão à autorização do Grupo Gestor de Governo (ainda que tenha havido deliberação do GGG quando do envio do projeto de lei - SES 180612/2021, é prudente que o GGG delibere especificamente em relação à medida provisória objeto destes autos).

(grifo acrescentado)

**II.6.** Dessas três recomendações, constata-se, ainda, que não consta do processo legislativo da MP, inclusive, a manifestação da SEF/DITE, conforme também propugnado pela Consultoria Jurídica da SES, à luz do art. 7º, IV, “a”, 1, do Decreto nº 2.382/2014. Com efeito, faz-se presente, nos autos, apenas a manifestação da Coordenação do Fundo Estadual de Saúde (COFES), que atesta haver “dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Pluri Anual 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022”, cumprindo-se, assim, tão somente, a exigência de que trata o inciso II do art. 16 da LRF.



**II.7.** Nesse contexto, pode-se arguir que as informações orçamentário-financeiras constantes dos autos, prestadas pelos órgãos do Poder Executivo, revelam-se insuficientes frente ao texto da MP apresentada a este Parlamento, o que mereceria esclarecimentos ou novos cálculos relativos à repercussão financeira real que advirá com a implementação da MP em estudo, os quais deverão estar fundados e expressos, exclusivamente, nas disposições da matéria atualmente em trâmite na Alesc, sob pena de imprestabilidade dos documentos acostados atualmente nos autos, para o efeito de se atestar com segurança, na espécie, o cumprimento do disposto no art. 16, I, da LRF.

### **III – DO MÉRITO**

No que diz respeito ao **mérito**, diante dos óbices quanto à constitucionalidade e aos aspectos orçamentário-financeiro acima fundamentados, têm-se que a Medida Provisória nº 00248/2021, por via de consequência, contraria o bem comum.

### **IV – DAS CONCLUSÕES**

Ante o exposto, longe de se pretender aqui uma análise exaustiva e aprofundada da Medida Provisória nº 00248/2021, visto sua complexidade e o tempo exíguo de que dispôs este órgão técnico para tal mister, e levando em conta, portanto, apenas as considerações acima traçadas, conclui-se que:

**a)** não há nos autos, em especial, na Exposição de Motivos, a demonstração expressa e cabal da coexistência dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência para o efeito de adoção da MP em referência (CE, art. 51); omissão processual que não foi sanada, conforme delineado nos itens **I.1 a I.6 supra**;

**b)** os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória, aparentemente, padecem do vício de inconstitucionalidade material, por afrontar, em última instância, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade descritos no art. 37, *caput*, da CF, consoante assentado nos **itens I.7 a**



**I.17 supra**, razão pela qual, a meu juízo, a matéria não merecia ter sido admitida totalmente neste Parlamento;

**c)** no tocante aos aspectos orçamentário-financeiros, a MP não satisfaz adequadamente a condicionante estabelecida no art. 16, I, da LRF, c/c o art. 7º, IV, “a”, 1, do Decreto nº 2.382/2014, merecendo, por parte do Governo, esclarecimentos ou novos cálculos relativos à repercussão financeira real que advirá com a sua implementação, consoante os fundamentos expressados nos **itens II.1 a II.7 acima**; e

**d) no mérito**, por conseguinte, ante os termos das conclusões assentadas nos **itens a, b e c, acima**, a MP contraria o interesse público.

Essas as considerações que reputo necessárias à espécie em tela, aliadas aos comentários traçados sinteticamente no Quadro Comparativo que segue anexado, tudo de acordo com o que foi solicitado pela assessoria do Parlamentar interessado.

Florianópolis, 28 de março de 2022.

Gerson R. Pamplona  
Consultor Legislativa  
OAB/SC 26.391

**De acordo:** Ane Caroline Scheffer  
Chefe da Consultoria Legislativa  
OAB/SC 53.038



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao  
Processo MPV/00248/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 53 e 66.

OBS.: Deliberação em 10/5/2022

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Adriano Pereira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/05/2022

Coordenadoria das Comissões  
**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 2784



## Requerimento RQX/0094.4/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição MPV/00248/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2022

**Marcos Vieira**  
**Presidente da Comissão**

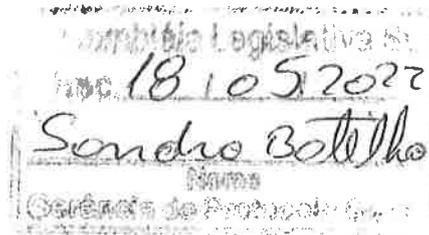
  
**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



Ofício **GP/DL/ 0175 /2022**

Florianópolis, 17 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Medida Provisória nº 00248/2021, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0176 /2022**

Florianópolis, 17 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor  
**CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC  
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Medida Provisória nº 00248/2021, que “Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;

**Ofício GP/DL/ 0176/2022**

1 mensagem

**TCE/Secretaria da Presidencia** <presidencia@tcsc.tc.br>  
Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcsc.tc.br>  
Para: expediente.alesc@gmail.com

18 de maio de 2022 14:34

Prezada Senhora,

Informo que o Ofício GP/DL/ 0176/2022 foi anexado ao Processo SEI 22.0.00001916-3.

Atenciosamente,

Neide Fátima Santiago  
Secretaria de Expediente da Presidência  
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160  
Florianópolis | Santa Catarina  
+55 48 3221-3616



O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

**NOTA DE CONFIDENCIALIDADE:** as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.



Ofício **GP/DL/ 0177 /2022**

Florianópolis, 17 de maio de 2022



Excelentíssima Senhora  
**CIBELLY FARIAS**  
Procuradora-Geral de Contas do Estado  
Nesta

Senhora Procuradora-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Medida Provisória nº 00248/2021, que “Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;

**Ofício GP/DL/0177/2022****Gabinete** <gabcf@mpc.sc.gov.br>

19 de maio de 2022 15:09

Para: Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;

Boa tarde,

Confirmo recebimento.

Cordialmente,

**Gabinete da Procuradora  
Cibelly Farias**

48 3221-3877

Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis/SC  
CEP 88.020-160 48 3221-3781 [www.mpc.sc.gov.br](http://www.mpc.sc.gov.br)

[Texto das mensagens anteriores oculto]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/144/2022

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0176/2022 – encaminha o parecer da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) acerca da Medida Provisória nº 00248/2021, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465/, de 2014, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) sobre a matéria legislativa em exame.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0176/2022, enviado por correio eletrônico a esta Corte de Contas em 18 de maio do corrente ano (Processo SEI 22.0.000001916-3), o qual encaminha parecer da Comissão de Finanças e Tributação dessa Casa Legislativa, acerca da Medida Provisória nº 00248/2021, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465/, de 2014, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação deste Tribunal sobre a matéria legislativa em exame.

Em atenção à solicitação, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo (DGO), deste Tribunal, que prestou esclarecimentos, nos termos da Informação (documento 0054774), que segue anexa.

Ressalva-se, por oportuno, que a manifestação da DGO tem cunho preliminar e não necessariamente configura a manifestação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)<sup>[1]</sup>, estando esse, todavia, ciente do encaminhamento, conforme deliberado na sessão ordinária híbrida de 23/5/2022.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

[1] Considerando que não houve tempo hábil para a regular tramitação do Pedido de Informações, na forma do art. 1º, Inciso VI, da Lei Complementar n. 202/2000.



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 23/05/2022, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0055647** e o código CRC **A17BFBA4**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606  
<http://www.tcesc.tc.br> | [presidencia@tcesc.tc.br](mailto:presidencia@tcesc.tc.br)

Lido no Expediente  
051º Sessão de 24/05/21  
Anexar a(o) HPV-248/21  
Diligência  
*[Assinatura]*  
Secretário



## DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO

## INFORMAÇÃO



Sr. Diretor Geral de Controle Externo

Trata-se do ofício GP/DL/0176/2022, de 17 de maio de 2022, da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhando parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa Legislativa, acerca da Medida Provisória nº 00248/2021, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465/, de 2014, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Em pesquisa no sítio eletrônico da ALESC, identificamos a Mensagem nº 1036 do Governador do Estado, por intermédio da qual comunica ao Poder Legislativo a adoção de Medida Provisória, que tramita perante a ALESC como a MPV/00248/2021.

Destaca-se que a Medida Provisória foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça em 16/03/2022, estando em tramitação junto à Comissão de Finanças e Tributação.

Em 17/05/2022, o Sr. Deputado Bruno Souza apresentou requerimento de diligência da MPV/00248/2021 à Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público de Contas do Estado, o qual restou aprovado. Anexa à diligência, fez-se a juntada da Nota Técnica nº 071/2022 da Consultoria Legislativa da ALESC, que ao analisar a Medida Provisória, concluiu:

Ante o exposto, longe de se pretender aqui uma análise exaustiva e aprofundada da Medida Provisória nº 00248/2021, visto sua complexidade e o tempo exíguo de que dispôs este órgão técnico para tal mister, e levando em conta, portanto, apenas as considerações acima traçadas, conclui-se que:

- a) Não há nos autos, em especial, na Exposição de Motivos, a demonstração expressa e cabal da coexistência a dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência para o efeito de adoção da MP em referência (CE, art.51); omissão processual que não foi sanada, conforme delineado nos itens I.1ª I.6 supra;
- b) Os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória, aparentemente, padecem do vício de inconstitucionalidade material, por afrontar, em última instância, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade descritos no art.37, caput, da CF, consoante assentado nos itens I.7 a I.17 supra, razão pela qual, a meu juízo, a matéria não merecia ter sido admitida totalmente neste Parlamento;
- c) No tocante aos aspectos orçamentário-financeiros, a MP não satisfaz adequadamente a condicionante estabelecida no art.16, I, da LRF, c/c o art.7º, IV, "a", 1, do Decreto nº2.382/2014, merecendo, por parte do Governo, esclarecimentos ou novos cálculos relativos à repercussão financeira real que advirá com a sua implementação, consoante os fundamentos expressados nos itens II.1 a II.7 acima; e
- d) No mérito, por conseguinte, ante os termos das conclusões assentadas nos itens a, b e c, acima, a MP contraria o interesse público. Essas as considerações que reputo necessárias à espécie em tela, aliadas aos comentários traçados sinteticamente no Quadro Comparativo que segue anexado, tudo de acordo com o que foi solicitado pela assessoria do Parlamentar interessado.

De pronto, infere-se que o exame dos requisitos de admissibilidade e legalidade, precedentes à aprovação de qualquer Medida Provisória, correspondem à atividade reservada ao Poder Legislativo, razão pela qual entendemos inapropriado qualquer manifestação de nossa parte neste sentido.

No tocante as competências que se reservam a esta Diretoria de Controle de Contas, infere-se que se limitam, a título eminentemente orientativo, aos requisitos que as proposições de alterações legislativas, sejam por projetos e lei ou por medidas provisórias, devem contemplar quando versarem sobre criação ou ampliação de despesas.

Neste sentido, cumpre destacar, inicialmente, que os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, bem como para a criação ou incremento das despesas obrigatórias de caráter continuado estão previstos nos artigos 16 e 17, a seguir transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

#### Subseção I

##### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados-financeiros previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ao examinar a Mensagem nº 1036 do Governador do Estado, por intermédio da qual comunica ao Poder Legislativo a adoção de Medida Provisória, que tramita perante a ALESC como MPV/00248/2021, buscando identificar o atendimento aos requisitos previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, observamos o que segue:

### I. Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Conforme o inciso I do § 1º do art. 16, considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Complementarmente, o § 2 do art. 16 prevê que a estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A MPV/00248/2021 apresenta à fl. 16, o impacto financeiro mensal e anual decorrente da sua implementação. Não identificamos informações complementares quanto aos impactos financeiros para os dois exercícios subsequentes.

Por intermédio do Ofício nº 316/2021/COFES, à fl. 30, a Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde afirma que “no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto no 2.982/2014, informamos haver dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Pluri Anual 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022”.

As afirmativas apresentadas pela Sra. Coordenadora comprovariam o atendimento aos requisitos de adequação à lei orçamentária anual, quais sejam: que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, bem como o impacto para os dois exercícios subsequentes.

Todavia, não identificamos, entre os documentos que integram o processo legislativo, demonstrativos que corroborem a afirmativa da Sra. Coordenadora, tão pouco o atendimento ao § 2 do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que a estimativa de impacto para o exercício em que a alteração legislativa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes deve estar acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Importante salientar que não estamos afirmando que os impactos decorrentes da MPV/00248/2021 não estejam adequados à lei orçamentária anual, tão pouco que o impacto financeiro da mesma não esteja contemplado no Plano Plurianual, mas apenas manifestando que, ao nosso juízo, o atendimento à essas premissas não restaram inequivocamente demonstrado nos documentos que acompanham a Mensagem nº 1036 do Governador do Estado.

### II. Quanto à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que se considera “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.

Conforme já mencionado, foi anexada à Mensagem nº 1036 do Governador do Estado o Ofício nº 316/2021/COFES da Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde (fl. 30), no qual afirma que “no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto no 2.982/2014, informamos haver dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Pluri Anual 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022”.

Diante, disto, salvo melhor juízo, o requisito do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondente à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estaria atendido, a saber se a emitente do referido Ofício nº 316/2021/COFES teria a competência, originalmente do Secretário de Estado, para fazê-lo, com as consequências legais atreladas ao mesmo – a ordenação da despesa.

### III. Comprovação dos requisitos para aumento ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Conforme estabelece o *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”. É o caso das despesas que serão geradas na hipótese de aprovação da MPV/00248/2021.

Neste caso, a criação de tais despesas estão condicionadas ao atendimento dos requisitos previstos no art. 17 da LRF, cumulativamente aos requisitos do art. 16, já analisados.

O § 1º do art. 17 prevê que os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme já manifestado, o requisito do Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, não restou atendido.

O § 2º do art. 17 da LRF estabelece que, para efeito do atendimento do disposto no § 1º do mesmo artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Tal comprovação deverá conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§ 4º do art. 17 da LRF).

Examinando os documentos que acompanham o processo legislativo da MPV/00248/2021 não identificamos a comprovação do atendimento cumulativo dos requisitos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Estas são as considerações desta Diretoria Técnica, pertinentes ao caso, contudo, a vossa consideração.

Florianópolis, 19 de maio de 2022

**Moisés Hoegenn**  
Diretor de Contas de Governo



Documento assinado eletronicamente por **Moises Hoegenn, Diretor(a)**, em 19/05/2022, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0054774** e o código CRC **51E0CB96**.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Adriano Pereira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva <i>João Amin</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 24 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº MPV/00248/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2022

  
/ Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria